



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000668/2010-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.088 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO LUIZ LEITE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE CONSTANDO COMO PAGADOR DA DESPESA NO RECIBO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Constando o nome do contribuinte no recibo como pagador da despesa médica que deduziu na Declaração de Ajuste Anual, presume-se, à míngua de indícios em sentido contrário, ser ele o beneficiário da prestação do serviço.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS.

Quando o pagamento de despesas médicas é efetuado a plano de saúde, necessário ser esclarecido quais são os respectivos beneficiários.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas correspondentes aos pagamentos efetuados às profissionais Adriana Freitas Huet Bacellar, R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e Patrícia Freitas Bacellar, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 12.530,51 relativo ao ano-calendário 2007.

A autuação decorreu da glosa de despesas médicas por falta de comprovação, estando expresso na respectiva Complementação da Descrição dos Fatos:

O contribuinte apresentou recibos de despesas médicas em desacordo com a legislação ref. aos seg. prof. Adriana Freitas e Patrícia Freitas.

Não apresentou os comprovantes de despesas médicas com plano de saúde com valores discriminados por beneficiários.

Em sede de impugnação, o contribuinte reapresentou os recibos e trouxe dois comprovantes de pagamentos aos planos de saúde, mencionando, ainda, que o valor da autuação refere-se a despesas médicas próprias.

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento, exonerando R\$ 9.358,96 relativos aos pagamentos efetuados ao plano de saúde Bradesco Saúde.

No que tange às despesas com profissionais da área de saúde, o acórdão partilhou o entendimento de que deveriam ter sido juntados mais elementos, tais como a detalhada descrição destes serviços, acompanhada de provas complementares do tratamento realizado, de exames efetuados, etc, bem assim da forma do pagamento. Já com respeito às despesas associadas ao Serviço Social do Comércio - SESC, frisou não terem sido discriminados os beneficiários do plano no documento trazido pelo autuado.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/2/2012, alegando que os tratamentos fisioterápico e psicológico a que se referem os precitados recibos não tinham cobertura dos seus planos de saúde, colacionando declarações dos profissionais médicos envolvidos e do SESC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Notificação de Lançamento guereada foi motivada, no que se refere aos pagamentos efetuados à fisioterapeuta Adriana Freitas Huet Bacellar e à psicoterapeuta Patrícia Freitas Bacellar, consoante respectiva descrição dos fatos, por estarem os recibos emitidos por essas profissionais em desconformidade com a legislação do imposto de renda.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)

Nada obsta que a autoridade lançadora, forte no art. 11, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (aludidos pelo art. 73, *caput* e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), solicite elementos adicionais de prova para uma melhor verificação do cumprimento da legislação tributária. Não foi esse o caso, contudo.

Não foram demandados comprovantes da realização dos pagamentos, tais como extratos bancários ou cópias de cheques, ou da efetiva prestação de serviço, como exames, fichas de paciente, etc, etc. A autuação, no pertinente, baseou-se unicamente e exclusivamente na aventada desconformidade dos recibos apresentados com a legislação de regência.

Foi contra essa imputação que o contribuinte direcionou sua irresignação, em exercício do seu direito de defesa na seara administrativa, juntando documentos que, a seu ver, amparavam suas razões.

O julgamento de primeira instância, contudo, decidiu pela manutenção dos pagamentos em questão, baseado em fatos distintos, cabendo reproduzir a fundamentação então ventilada (fl. 33):

1 Doze recibos sem número de Adriana Freitas Huet Bacellar (fls. 09/11), referentes a tratamento fisioterápico, no montante de R\$ 850,00, que são ineficazes para comprovar a ocorrência da despesa, na forma anteriormente descrita, por ser necessária a juntada de mais elementos, tais como a detalhada descrição destes serviços, acompanhada de provas complementares do tratamento realizado, de exames efetuados, etc, bem assim da forma do pagamento;

2 Dez recibos sem número de Patrícia Freitas Bacellar Loeser (fls.12/14), referentes a psicoterapia, no montante de R\$ 8.000,00, que são ineficazes para comprovar a ocorrência da despesa, na forma anteriormente descrita, por ser necessária a juntada de mais elementos, tais como a detalhada descrição destes serviços, acompanhada de provas complementares do tratamento realizado, de exames efetuados, etc, bem assim da forma do pagamento.

Não pode ser admitido, frise-se, que o julgamento se baseie, para a manutenção da glosa, em motivação diversa da que fundamenta a Notificação de Lançamento, sem ser oportunizado o prévio contraditório ao contribuinte, ocasionando ampliação indevida dos limites da lide em violação ao princípio da ampla defesa.

Tivesse o referido conhecimento de que a apresentação de exames médicos ou a explanação sobre a forma de pagamento seria determinante para a formação do

convencimento do julgador, como efetivamente ocorreu, poderia ter, eventualmente, trazido tais elementos de prova quando de sua impugnação, o que não lhe foi possibilitado.

Destaque-se que os recibos apresentados preenchem os requisitos legais para sua aceitação, tais como nome e CPF do emitente, endereço profissional, data e local da prestação de serviços. Oportuno notar que o exame desses documentos (fls. 6/11) revela que em todos eles consta, como pessoa que pagou pelas despesas médicas, Paulo Luiz Leite Jesus, o recorrente. Ora, não trilha bom caminho interpretação - que parece ter sido a adotada, ainda que implicitamente, pela autuação e pelo julgamento *a quo* – segundo a qual, além do nome da pessoa física que pagou pelo serviço, deveria necessariamente estar consignado o nome do beneficiário.

De uma maneira geral, como é cediço, o recibo emitido pelos prestadores de serviço pessoa física é entregue para os pacientes assim que se dá o pagamento do tratamento ou consulta, sem dispor de campo próprio ou apartado a ser preenchido com a indicação do beneficiário, até mesmo porque, na maioria das vezes, este se confunde com a própria pessoa que está realizando a quitação.

Destarte, à míngua de evidências outras que assim o justifiquem, o nome constante como responsável pelo pagamento deve ser aceito e presumido como sendo o do beneficiário da prestação do serviço a que se refere o recibo, em respeito ao princípio da boa fé que deve reger as relações fisco-contribuinte.

Nesse sentido, tem-se o entendimento da própria Receita Federal do Brasil sobre o tema, consoante espelha a Solução de Consulta Interna nº 23, de 30 de agosto de 2013 (Diário Oficial da União de 10/2/2014), da qual se reproduz a respectiva ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO
BENEFICIÁRIO.***

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III. (grifei)

A par disso, cabe destacar que, quando da interposição do recurso voluntário, o contribuinte apresentou novos documentos a título de comprovação de despesas médicas, os quais reputa terem o condão de sanar eventuais vícios constantes nos anteriormente entregues.

Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo-tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa-fé.

Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, excepcionalmente, desde que respeitadas três condições.

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando-se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade.

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduzida com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários.

Na espécie, reconhece-se que as declarações firmadas pelas profissionais Adriana Freitas Huet Bacellar e Patrícia Freitas Bacellar (fls. 42/45), e demais documentos juntados ao recurso voluntário, permitem o atendimento adequado e suficiente aos requisitos normativos estabelecidos pelo inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, trazendo novos esclarecimentos acerca dos serviços prestados ao contribuinte.

Não obstante, com relação aos valores deduzidos da DIRPF e correspondentes a pagamentos realizados ao SESC, o contribuinte logrou apenas trazer declaração na qual esse Serviço consigna que os R\$ 4.572,63 em questão se referem ao plano de Saúde Amil empresarial.

Assim, persistem não discriminados os beneficiários desse plano, motivo pelo qual é de rigor ser mantida a glosa realizada pela fiscalização, no particular.

Processo nº 13749.000668/2010-35
Acórdão n.º **2802-003.088**

S2-TE02
Fl. 55

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer as deduções de despesas médicas correspondentes aos pagamentos efetuados às profissionais Adriana Freitas Huet Bacellar, R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e Patrícia Freitas Bacellar, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson